

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 450/2022
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 45, de 08/11/2022) que *Autoriza a utilização do saldo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – para a concessão de abono aos servidores ativos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Educação.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 450/2022.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 450/2022, em suma, autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos resultantes dos saldos anuais do Fundeb para a concessão de abono aos servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Servidores de Educação.

Para tanto, o Projeto em tela ainda prevê que a utilização dos recursos poderá ocorrer por meio de publicação em portaria da Secretaria Municipal de Educação – SMED – e aprovação da Câmara de Coordenação Geral – CCG., bem como define que o valor do abono observará os critérios da SMED, não podendo ser superior a 250% do vencimento-base inicial do nível 12 do cargo de Professor Municipal.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 28/11/2022
HORA: 10:10:22

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 450/2022 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I e II), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local, bem como complementar a legislação Federal e Estadual.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, inciso I e II.

Art. 171. - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

Importante destacar que o Projeto em apreço encontra-se em conformidade com os limites e as obrigações dos entes federados no tocante ao desenvolvimento da educação e à valorização dos seu profissionais dispostas no art. 212-A, incisos I e XI.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; ***(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)***

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; ***(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)***

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 450/2022, ressalta-se que a proposição se encontra em estrita concordância com o art. 2º da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que *Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)*, de que trata o art. 212-A da *Constituição Federal*; *revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007*; e dá *outras providências*. In verbis:

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Destaca-se ainda o § 2º do Art. 26 da Lei supracitada.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

(...)

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.
(Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Observa-se, pelo texto normativo disposto acima, que a Lei nº 14.113/2020 permite que os recursos do Fundeb, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais

da educação básica em efetivo exercício, possam ser aplicados sob a forma de abono. Destarte, resta claro que o Projeto de Lei nº 450/2022 se coaduna com a legislação em tela.

Por fim, cumpre ainda destacar a conformidade do Projeto em apreço com a Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito à geração de despesas e aos limites e controles com os gastos com pessoal.

Neste sentido, concluo pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 450/2022.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 450/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei 450/2022.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2022.

**IRLAN
CHAVES DE
OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Vereador Irlan Melo

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2022.11.28 10:09:48
-03'00'

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Caril Caran</u>
Em	<u>29 / 11 / 2022</u>
<u>[Assinatura]</u> Presidência da reunião	

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 28/11/2022 10:11:27 BRT
Versão do software 2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer Irlan.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 413ea32026b709d2fb300c472bfebb5f1fcd80ce
fd43a9a3aace6cdb84180e0d
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

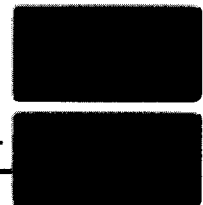
▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura November 28, 2022 at 10:09:48 AM BRT
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos



Modo escuro

